

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007
**(Apensos os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº
1.908, de 2007)**
(do Sr. Paulo Lustosa)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 29 de 2007 os artigos 12 e seu parágrafo único e 13 e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

A atividade de programação e empacotamento são atividades comerciais puramente privadas e não depende de concessão pública. Trata-se de atividade econômica livre, que não pressupõe outorgas e que já se submete a cadastros para o cumprimento de obrigações acessórias. Deste modo não se justifica a submissão dessas atividades a um registro que pode ou não ser negado pela Ancine. Tal requisito é inconstitucional e autoritária, submetendo a liberdade de expressão das atividades artísticas, informativas e culturais ao arbítrio de um controlador regulador, o que é vedado.

Por outro lado, o Parágrafo único do Art. 13 retoma o tema da restrição ao capital estrangeiro, mais uma vez adotando forma não prevista em nosso regulamento jurídico, conflitando frontalmente com a Constituição Federal. Com a revogação do artigo 171 da Constituição Federal não pode haver no Brasil distinção de tratamento entre o capital nacional e estrangeiro para os fins do exercício de atividade econômica que não esteja expressamente prevista na Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 10 de novembro de 2009.

Deputado SANDES JUNIOR